

Numero do Documento: 2452934

**ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2021**

PROCESSO Nº	05734726/2021
INTERESSADO(A):	GRUPO DE EDUCAÇÃO E ESTUDOS ONCOLÓGICOS - GEEON
ASSUNTO:	INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

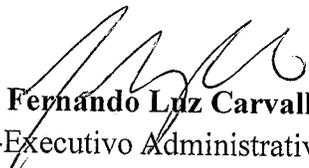
1. Versam os autos sobre a solicitação formulada pelo GRUPO DE EDUCAÇÃO E ESTUDOS ONCOLÓGICOS - GEEON (fls. 02), no sentido de que seja viabilizado termo de fomento junto à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, por meio de inexigibilidade de Chamamento Público, visto ser, atualmente, o único Serviço Ambulatorial de Mastologia – SDM do Município habilitado para todas as fases do diagnóstico de câncer de mama. Objetiva-se “atender a demanda reprimida dos procedimentos de punção de mama por agulha grossa e ultrassonografias mamárias para usuários do SUS, de modo a realizar o diagnóstico precoce do Câncer de mama em mulheres na faixa etária preconizada pelo Ministério da Saúde”.

2. O GRUPO DE EDUCAÇÃO E ESTUDOS ONCOLÓGICOS - GEEON se trata de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, certificada como entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde, por meio do processo nº 25000.205718/2018-59, deferida pela Portaria nº 558, de 07 de maio de 2019, e cadastrado no CNES, com o nº 6047696, e, como tal, presta serviços aos SUS.

3. O plano de trabalho apresentado às fls. 151/153, diz respeito ao MAPP nº 4352, com previsão de metas, quais sejam: 1- Punção de Mama por Agulha Grossa; 2 – Punção Aspirativa de mama por agulha fina; 3 – Ultrassonografia Mamaria; 4- Mamografia, no valor global de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pendente de aprovação por parte da Secretaria da Saúde. Todavia, verifica-se a necessidade, no ato da celebração da parceria, de atualização do início da execução e demais prazos

6. No processo, verificamos a existência de justificativa técnica que comprova a inexigibilidade de chamamento público, visto a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, tendo em vista que as metas somente poderão ser atingidas pela entidade em alusão. Com efeito, a situação enquadra-se, pelos aspectos trazidos aos autos, em inexigibilidade de chamamento público, conforme previsto no art. 19 da Lei Complementar nº 178, 10 de maio de 2018, que altera a Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e no art. 32, II, do Decreto nº 32.810/2018, e ainda, no que couber, no art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Fortaleza, 09 de julho de 2021



Fernando Luz Carvalho

Secretário-Executivo Administrativo-Financeiro